



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012418-74.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVANTE: ROMÁRIO AUGUSTO GONÇALVES PAZ

AGRAVADO: MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar no mandado de segurança (nº 5000767-18.2020.8.21.0025) impetrado por MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, nos seguintes termos (evento 4 dos autos de primeiro grau):

Em face do exposto, PRESENTES os requisitos necessários para a concessão do Pleito Liminar em Mandado de Segurança, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA IMPETRANTE MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, atualmente exercendo o cargo de prefeita municipal, o que faço com base no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões, alega que o pedido de cassação foi protocolado às 12h20min de 10/03/2020, ao passo que a Ordem de Serviço nº 09/2020 estabelece que os documentos protocolados até 9h45min serão lidos em Plenário na Sessão do dia, procedimento que encontra amparo no art. 129 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 1.252/16). Salaria que o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Afirma que não houve qualquer prejuízo, que, segundo o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de cassação, não pode ser presumido, devendo ser comprovado cabalmente com a indicação dos argumentos e as consequências advindas. Aduz que a imposição de determinado procedimento pelo Poder Judiciário, se que tenha havido qualquer prejuízo, representa indevida ingerência entre os Poderes.

Refere, quanto ao impedimento do vereador Presidente da Comissão Processante, que desavenças políticas não servem de justificativa para tal impedimento, pois falta de entendimento político faz parte da democracia.

Salienta que não há qualquer condenação do Vereador Carlos Enrique Civeira nos documentos juntados que o torne impedido, senão apenas reportagens e indicações de processos pendentes de sentenças definitivas.

Aduz que, segundo a linha de raciocínio da impetrante, todos os vereadores da oposição e da situação também estariam impedidos, tornando impossível qualquer julgamento. Menciona o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que determina o impedimento do vereador autor da denúncia e do Presidente da Câmara. Ressalta que o Código de Processo Civil só se aplica quando houver lacuna do Decreto-Lei nº 201/67.

Assevera que o quórum para o recebimento da denúncia é a maioria simples, de acordo com o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, e que 13 dos 17 vereadores de Santana do Livramento estavam presentes na sessão. Salienta que o quórum de 2/3 é exigido apenas para a cassação.

Refere não haver impedimento ou restrição legal para o Vereador Luiz Itacir Soares participar, após sorteio, de duas comissões processantes, destacando que o edil não dispõe de liberdade para descumprir o que a lei lhe determina em função do seu mandato. Diz que o fato de a impetrante estar à frente do Poder Executivo Municipal neste momento de calamidade pública não a torna “imune” para responder ao processo de cassação, salientando que há uma linha sucessória para o exercício do cargo.

Impugna os documentos OUT14, OUT18 e OUT16 do evento 1 dos autos de primeiro grau, por não estarem comprovadas as respectivas fontes, sendo informações de terceiros que sequer foram objeto de lavratura de ata notarial, conforme o art. 384 do Código de Processo Civil. Impugna ainda os documentos OUT15, OUT16 e OUT17, por serem informações processuais que deveriam ter sido objeto de certidão declaratória, e, quanto ao documento OUT19, ressalta que o vereador referido não está impedido do exercício da vereança.

Requer a agregação de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Do cotejo dos documentos que instruem a petição inicial do processo de origem (nº 5000767-18.2020.8.21.0025) se verifica que a agravada, Mari Elisabeth Trindade Machado, atualmente no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Santana do Livramento, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal que recebeu denúncia de infrações político-administrativas e a submeteu ao plenário para instauração de processo de cassação.

Na petição inicial, a impetrante alega ofensa ao devido processo legal, pois (a) a votação sobre o recebimento da denúncia não estava na pauta de convocação dos vereadores (ordem do dia) e houve ofensa (b) aos princípios da

impessoalidade e imparcialidade, pois havia vereadores impedidos, e (c) ao quórum de deliberação.

A juíza *a quo* deferiu a medida liminar, na decisão objeto do presente recurso, nos seguintes termos:

Ao analisar o pedido inicial e os motivos que levaram ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança, verifica-se fortes indícios de irregularidades no procedimento, a amparar o pedido de suspensão do processo administrativo de cassação do mandato da impetrante.

De início, conforme pauta dos vereadores, observa-se no site da Câmara de Vereadores, que não estava incluída a votação acerca do recebimento da referida denúncia, sem qualquer menção ao processo em discussão. Desse modo, o Presidente da Câmara de Vereadores impôs ao Parlamento a leitura da denúncia sem observar o procedimento legal adotado pela própria casa legislativa, o que por si só, já justificaria o deferimento do pedido liminar.

O art. 30, inciso I, alínea "P" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Resolução nº 1.252 de 08/06/2016) determina a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e do dever de anunciá-la ao término dos trabalhos, o que parece não ter sido obedecido.

Outra situação na qual a impetrante se insurge, é no tocante ao vereador sorteado para presidir a comissão processante, vereador Carlos Enrique Civeira. A impetrante juntou comprovantes de vários processos judiciais envolvendo ambas as partes, o que indica a inimizade. Além disso, fato relevante e comprovado, o vereador sorteado para exercer a Presidência da Comissão, é Secretário-Geral do governo do Prefeito Solimar Charopen, afastado do cargo com o prefeito, no dia 27/12/2019, para investigação em razão de irregularidades na administração municipal. Tal fato, o impede de atuar na comissão, pois fica evidente seu impedimento, a teor do que disciplina o art. 5º, incisos I e II do Decreto-Lei 201/67 e art. 37 da Constituição Federal. De fato, há fortes indícios de afronta aos Princípios da Impessoalidade e Imparcialidade.

Ainda que seja matéria que poderá levar a uma discussão, não se pode esquecer, também, que a Câmara de Vereadores conta com 17 parlamentares, enquanto apenas 08 votaram a favor da instauração do procedimento de cassação do mandato, o que poderia comprometer o quórum qualificado, de 2/3.

Os fatos apontados, respaldados em provas documentais, são indícios fortes a indicar a irregularidade do procedimento adotado.

De tudo isso, verifica-se presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, tais como o Fumus Boni Juris, eis que há indícios da violação do direito líquido e certo da impetrante de sofrer um processo com o devido processo legal, bem como o periculum in mora, diante do estado de calamidade pública vivenciado pelo país, estado e município, sendo que a impetrante está à frente da administração municipal.

Em face do exposto, PRESENTES os requisitos necessários para a concessão do Pleito Liminar em Mandado de Segurança, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA IMPETRANTE MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, atualmente exercendo o cargo de prefeita municipal, o que faço com base no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Primeiramente, cumpre consignar que é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do processo administrativo, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXV, ao dispor que “a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não autoriza o Poder Judiciário a alterar critérios de julgamento quando as bases e os

critérios eleitos pela Administração Pública respeitarem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

Portanto, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a cassação do mandato do ora Recorrente pela conduta de suposto nepotismo, fez-se absolutamente teratológica, vez que, conforme ressoa dos autos, o mesmo jamais incorreu em tal prática", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

A impetrante foi denunciada (autos originários, evento 1, denúncia 10) por ter praticado, em tese, infração político-administrativa grave consistente em omissão em processo judicial de cobrança movido contra o Município, durante período no qual a impetrante esteve no exercício da chefia do Poder Executivo por onze dias. O denunciante afirma que o Município sofreu cobrança judicial de R\$ 4.454.512,65, porém não se manifestou tempestivamente nos prazos processuais, incorrendo na prática tipificada no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Tratando-se de processo administrativo de cassação de mandato, aplicável à espécie o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o

quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

No que respeita ao recebimento da denúncia, verifica-se que, segundo a lei, o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, consultará a Câmara sobre o seu recebimento na primeira sessão, ou seja, na primeira sessão realizada depois de protocolada a denúncia.

A impetrante alega que a votação não estava na ordem do dia, ao contrário do que determina o art. 30, I, “p”, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento (autos originários, evento 1, outros 20):

Art. 30. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões plenárias:

(...)

p) determinar a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos. Não ocorrendo o anúncio da Ordem do Dia restará prejudicada. [grifei]

No entanto, o Regimento Interno também estabelece que proposições podem ser incluídas na ordem do dia, sem prévio anúncio, por deliberação do Plenário:

Art. 188. Por deliberação do Plenário, proposições poderão ser incluídas na Ordem do Dia sem prévio anúncio.

Art. 189. Anunciado que a matéria estrará em processo de votação, proceder-se-á a verificação do quórum, que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste regimento.

Na casuística, colhe-se da Ata nº 19/2020, da Sessão ordinária do dia 11 de março de 2020 (autos originários, evento 1, Ofício 5, fl. 02), que o pedido de leitura e votação da denúncia foi submetido à deliberação do Plenário, que o aprovou:

(...) ainda em questão de ordem fez uso da palavra o Vereador Carlos Enrique Civeira que solicitou a inversão de pauta para que fosse lida e votada a denúncia (...), colocando o pedido em votação, foi aprovado pelo plenário.

Assim, não há irregularidade na ausência de prévia inclusão da proposição na ordem do dia.

Relativamente ao quórum, o Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que é de maioria simples para o recebimento da denúncia (art. 5º, II, acima transcrito), o que restou observado, uma vez que a denúncia foi admitida com voto de oito Vereadores, contra quatro votos contrários (autos originários, evento 1, Ofício 5, fl. 03).

Aplica-se tal regramento no âmbito municipal, uma vez que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 86 da Constituição da República – que prevê a admissão de acusação do Presidente da República por crimes de responsabilidade por dois terços da Câmara dos Deputados – se aplica apenas ao Chefe do Poder Executivo Federal.

A propósito, confira-se:

Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave

lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (SS 5279 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019) [grifei]

Dessa forma, tem-se que o recebimento da denúncia se deu de acordo com o que estatuem o Decreto-Lei nº 201/67 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento.

Por fim, no que tange à alegada afronta aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, tenho que igualmente assiste razão à agravante.

A impetrante sustenta que, conforme o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, o sorteio da Comissão Processante deverá ser apenas entre os vereadores desimpedidos, salientando as divergências havidas entre ela e o Vereador Carlos Enrique Civeira, sorteado Presidente da Comissão Processante, e a proximidade deste com o Prefeito afastado.

No entanto, consoante o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, fica impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante o Vereador que for autor da denúncia, o que não se verifica na casuística.

Nesse sentido já se manifestou esta Terceira Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DA CÓPIA DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO NA ORIGEM. FACULDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ART. 1.018, §§2º E 3º, DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO. DEFESA-PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA APARENTE. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE DIRETO NO RESULTADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA VOTAÇÃO FINAL. FALTA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO E VOTAÇÃO. SOBERANIA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. CONLUÍO ENTRE OS EDIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – ART. 300 DO CPC DE 2015. Preliminares I - Pelo menos por ora, não evidenciada a alegada litispendência, tendo em vista a distinção aparente entre as causas de pedir da presente ação anulatória - cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção das provas indicadas - com o writ referido - insurgência contra o não recebimento da denúncia. II - Indicada a natureza decisória da postergação do exame da tutela de urgência na origem, para depois do contraditório, tendo em vista a estatura constitucional da tutela de direitos políticos, bem como a urgência alegada, e o amplo acesso à Jurisdição - art. 5º, XXXV, da Constituição da República. III - Não demonstrado o descumprimento da regra

geral do art. 1018 do CPC, tendo em vista a faculdade da parte agravante para o requerimento da juntada da cópia da relação de documentos, bem como da petição do recurso, e do comprovante da interposição. Além do mais, não demonstrado o prejuízo processual da Câmara de Vereadores, na manutenção da decisão agravada, na forma do art. 282, § 1º do CPC de 2015. Portanto, a rejeição das prefaciais. Mérito I - A cassação do mandato do agravante do município de Triunfo, em razão da prática de infração político-administrativa, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. De igual forma, o não conhecimento da defesa prévia, tendo em vista a inobservância do prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967; 206, VI e 228 do R.I. da Câmara de Vereadores. Por consequência, a preclusão temporal das provas postuladas na via administrativa, notadamente da oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrado de forma cabal o cerceamento de defesa alegado, haja vista a aparente observância da oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da notificação havida. II - Do mesmo modo, não configurada a alegada omissão legislativa no ponto, apta a legitimar a incidência de forma supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil, na forma do art. 15, tendo em vista a previsão específica constante do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; e arts. 206, VI, e 228, do Regimento Interno da Casa Legislativa. III - **De outra parte, acerca da mencionada suspeição ou impedimento do membro da Comissão Processante, vereador Nelson Saraiva Aguilheiro, em razão do interesse direto no deslinde do processo político, tendo em vista corrêu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com base nos fatos apontados no processo de cassação, a princípio, ausente impedimento legal para a composição e votação no colegiado, nos termos dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967; e 206, II, do Regimento Interno.** Além do mais, cabe referir a nomeação da Comissão Processante em 12.02.2019 – Ato nº 001/2019 -; a oposição da exceção de suspeição na via administrativa depois da elaboração do parecer final, na sessão de julgamento do dia 26.04.2019; e a rejeição do Plenário. Nesse sentido, ao menos por ora, a soberania da decisão da Câmara de Vereadores, bem como a falta de elementos indicativos da parcialidade do vereador; a recomendar o contraditório e eventual dilação probatória. IV – Também não evidenciada de forma manifesta a nulidade do afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores - Sr. Murilo Machado Silva - da condução dos trabalhos e na votação final, em razão do interesse no resultado, em consonância com os precedentes do e. STJ e deste TJRS. V - Por fim, sobre o suposto conluio entre os edis, cumpre frisar o controle jurisdicional restrito à observância do devido processo legal do ato de cassação do mandato, em especial no tocante ao contraditório e à ampla defesa, consoante o e. STF, o c. STJ, e este TJRS. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081899254, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 26-09-2019) [grifei]

As divergências entre os adversários políticos não poderiam constituir impedimentos para a votação das proposições na Câmara de Vereadores, sob pena de restar inviabilizado o debate.

Quanto ao mais, a análise do tema relativo ao alcance das rugas entre a Prefeita em exercício e os membros do Poder Legislativo deve ser levada à própria Câmara, por ser o ambiente político próprio a deliberações de tal natureza.

Destarte, ausentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar, defiro a suspensividade pleiteada.

3. Ante o exposto, recebo o agravo de instrumento no duplo efeito, determinando a suspensão da decisão agravada.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MATILDE CHABAR MAIA, Desembargadora Relatora**, em 16/4/2020, às 18:0:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000105683v3** e o código CRC **15be3d54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATILDE CHABAR MAIA
Data e Hora: 16/4/2020, às 18:0:32

5012418-74.2020.8.21.7000

20000105683 .V3